DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7295/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16403/2013
PROTOCOLO	:	1447746
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 240/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 92/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NATALINOS
CONTRATADA	:	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.249,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NATALINOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 92/2013** – (peça 08), da **formalização contratual** e **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 240/2013** - (peça 18).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 92/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais natalinos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 34.249,00 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 18 - fls.5).

O prazo de vigência foi estimado em 4 (quatro) meses, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 18 - fls. 5).

O **1º Termo Aditivo** (peça 22) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 4,08 % (quatro inteiros e oito centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Para tanto, foi apresentada a nova Nota de Empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–8096/2015 -** (peça 30).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12312/2015** - (peça 31), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 92/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais natalinos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls.1).

No curso da execução contratual fora celebrado o **1ºTermo Aditivo** (peça 22), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo

Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 34.249,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 1.400,00
Valor Final Contratado	R$ 35.649,00
Valor Empenhado	R$ 35.649,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.649,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.649,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 30 - fls. 7/8) *in verbis:*

> **Da 1ª e 2ª fase c/termo aditivo**
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 92/2013**, **da formalização contratual, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 240/2013** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ nº 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Da 3ª fase**
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 240/2013** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ nº 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a correta demonstração da execução da despesa.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do

1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fls.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 227/234, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato do 1º termo aditivo da prestação de contas da execução financeira,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I, "a", II, e III, e art. 122, incisos I, II e III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 92/2013*, a regular *formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 92/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 240/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – EPP**, CNPJ/MF n.º 11.997.015/0001-92, representada pela Senhora Lara Cristina Miranda, CPF/MF nº 025.963.631-27, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 240/2013**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 240/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator